JURISPRUDÊNCIA

TC 72.006.871/97-15

Representação - Vereador - Programa Leve Leite - Realocação de recursos sem prévia autorização legislativa - desvio de finalidade da despesa não configurada - classificação funcional programática mantida - irregularidade relevada - decisão no TC 72.004.713/98*84 - referente às contas do executivo - Procedimento considerado regular.

Egrégio Plenário

O Nobre Vereador Adriano Diogo representou a este Tribunal, relatando questões diversas relacionadas com o Programa Leve Leite, quais sejam, realocação de verbas a ele destinadas e suposto superfaturamento em compras efetuadas por SEMAB.

Solicitei a autuação de processos distintos, ficando, o presente, relacionado com as contas do Executivo, exercício de 1997, em minha Relatoria.

O outro T.C. foi distribuído ao Sr. Conselheiro Eurípedes Sales.

Cuida-se, pois, neste T.C., de denúncia concernente à transferência, por decreto, dos recursos destinados ao Programa Leve Leite, da Secretaria Municipal da Saúde para a do Abastecimento, no exercício de 1997.

AUD e AT-J manifestaram-se pela irregularidade do procedimento, dada a ausência de autorização legislativa, informando, ainda, que a matéria já estava sendo apreciada por este Tribunal, no T.C. nº 3.532-97*13 (Auditoria Programada de subsídio das contas do Executivo/97).

PFM opinou, ao contrário, pela regularidade do ato.

Por fim, SDG, na esteira do sustentado pela Origem, entendeu-o regular ponderando, no entanto, que a representação se prejudicara, tendo em vista decisão, em 26/06/98, referente às contas do Executivo, aceitando-se tal procedimento. Propôs, ao final, que o N. Vereador fosse cientificado do quanto decidido.

V O T O

Conforme relatado, a questão tratada nos autos já foi apreciada neste Tribunal, sendo considerado regular o procedimento adotado pelo Executivo.

Desta forma, voto pelo arquivamento deste processo, após encaminhamento ao Nobre Vereador Adriano Diogo de cópias desta decisão e do relatório e acórdão do T.C nº 4.713-98*84 referente às contas do Executivo do ano de 1997.

São Paulo, 23 de setembro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.871.97-15, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, encaminhar ao Nobre Vereador Adriano Diogo cópia desta decisão, bem como do acórdão e do relatório e voto do relator, constantes do processo TC 72.004.713/98*84, concernente às contas do Executivo, exercício de 1997, para conhecimento.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, arquivar o processado, eis que a questão tratada nos autos já foi apreciada por este Tribunal, sendo considerado regular o procedimento adotado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA

Ausente o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 1998.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro no exercício
Da Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator